



Estado da Paraíba

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS**  
**SETOR DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

**REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO**

Do Sr. Francielho Alves Barreto, Agente de Contratação da Prefeitura de Coremas-PB.

Para a Sra. Juliana Silva Dunder, Procuradora Geral do Município de Coremas-PB.

Sra. Procuradora,

Considerando o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº **IN00002/2025**, concernente ao Processo Administrativo Nº **250106IN00002**, onde tem como objeto. Vejamos a seguir:

**Objeto:** Contratação mensal de empresa especializada em assessoramento e consultoria jurídica, para o acompanhamento dos processos juntos ao TCU - Tribunal de Contas da União e TCE - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, destinado as atividades da secretaria de Educação do Município de Coremas, na forma do exposto no termo de referência.

Considerando, o que está preceituado no § 4º, art. 53 da Lei 14.133/2021 que estabelece que o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos, encaminho o presente processo para análise e controle prévio da legalidade da futura contratação, devendo elaborar parecer jurídico aprovando a mesma ou emita parecer solicitando as alterações que julgar necessárias.

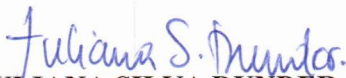
Solicito, o parecer com a maior brevidade possível para que seja dada a devida continuidade ao processo, podendo ser elaborado e assinado por um dos advogados contratados para prestação de serviços de assessoria jurídica junto a Prefeitura de Coremas, através das Secretarias.

Coremas - PB, 06 de janeiro de 2025.

  
**FRANCIELHO ALVES BARRETO**  
Agente de Contratação

Protocolo:

Coremas/PB, 06 / 01 / 2025.

  
**JULIANA SILVA DUNDER**  
Procuradora Geral



Estado da Paraíba

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA**

**Processo Administrativo Nº 250106IN00002**

**Inexigibilidade Nº IN00002/2025**

**Objeto:** Contratação mensal de empresa especializada em assessoramento e consultoria jurídica, para o acompanhamento dos processos juntos ao TCU - Tribunal de Contas da União e TCE - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, destinado as atividades da secretaria de Educação do Município de Coremas.

**Proponente:** **BRUNO LOPES DE ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ nº 45.038.019/0001-65, Rua Professor Francisco Oliveira Porto, Nº 171, Bairro: Brisamar, Cidade: João Pessoa-PB, representado pelo seu proprietário Bruno Lopes de Araújo, CPF nº 043.924.284-35.

**Interessada:** **PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS**, Estado do Paraíba, CNPJ: 08.939.936/0001-94, Rua Capitão Antônio Leite, 65, Centro, Coremas – PB. CEP: 58.770-000. Tel: (83) 34331074, representada pelo Prefeito Edilson Pereira de Oliveira, CPF nº 141.183.004-00.

**I – DO RELATÓRIO:**

Trata-se de pedido encaminhado a esta Procuradoria, para fins de manifestação quanto à viabilidade e solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por DISPENSA DE LICITAÇÃO com o fito de promover a contratação mensal de empresa especializada em assessoramento e consultoria jurídica, para o acompanhamento dos processos juntos ao TCU - Tribunal de Contas da União e TCE - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, destinado as atividades da Secretaria de Educação do Município de Coremas – PB.

O processo está instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitação / Ofício / Memorando;
- b) Documentação da Empresa;
- c) Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- d) Justificativa Eletrônica;
- e) Justificativa das Quantidades;
- f) Estudo Técnico Preliminar – ETP;



Estado da Paraíba

## PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- g) Valor de referência;
- h) Requerimento de dotação;
- i) Declaração de dotação;
- j) QDD-Secretaria-2025;
- k) Termo de Referência -TR;
- l) Aprovação do TR ;
- m) Termo de Autorização;
- n) Kit do Prefeito;
- o) Protocolo do Agente;
- p) Kit do Agente;
- q) Termo de Autuação do Processo;
- r) Exposição dos Motivos;
- s) Quadro de Julgamento de Preços;
- t) Minuta do Contrato;
- u) Requerimento do Parecer.

Visto isso, o Agente de Contratação, encaminhou os autos do processo a esta Assessoria Jurídica.

### II – DA RESPONSABILIDADE DO PARECER:

Especificados os documentos juntados, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo o administrador público entender de modo diverso.

Desse modo, o Parecer tem o escopo de assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados.

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos da Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso I, elenca como dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023)

Destarte, a fim de se cumprir o disposto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o



Estado da Paraíba

## PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

legislador derivado exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam formalizados, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, uma vez iniciado o processo de dispensa de licitação através da Lei nº 14.133 de 2021, o mesmo deverá, em sua totalidade obedecer aos requisitos impostos pela modalidade de licitação escolhida.

### III – ANÁLISE JURÍDICA:

De início, convém destacar que compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente que esta análise toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativas, limitando-se exclusivamente aos ditames legais, restringindo-se a verificar, do ponto de vista formal, a regularidade para a realização do procedimento.

Importante fazer breve destaque acerca da inauguração da vigência obrigatória da Lei nº 14.133/2021, a qual passou a dar nova roupagem ao parecer jurídico no âmbito dos processos administrativos de contratações públicas.

Desse raciocínio, extrai-se primeiramente quanto a obrigatoriedade do procedimento licitatório que decorre de mandamento constitucional previsto no artigo 37, inciso XXI da Magna Carta/88.

Contudo, a não realização de licitação, também pelo dispositivo constitucional ora citado, pode acontecer, mediante casos ressalvados em legislação que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade de licitação.

A norma esculpida no art. 74, III da Lei nº 14.133 de 2021, a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição em casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos especializados



Estado da Paraíba

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

de natureza intelectual.

Desse modo, analisando os autos, tem-se comprovada a notória especialização e a natureza dos serviços técnicos especializados, justificando a impossibilidade de competição.

No caso em tela, dar-se-á para fins de contratação mensal de empresa especializada em assessoramento e consultoria jurídica, para o acompanhamento dos processos juntos ao TCU - Tribunal de Contas da União e TCE - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, destinado as atividades da Secretaria de Educação do Município de Coremas – PB.

Além disso, entendo que após concluído pela administração o processo administrativo e, tendo o licitante apresentado cumprido os demais requisitos, não está a cargo dessa Procuradoria maiores ilações sobre a contratação, visto que trata-se de um ato discricionário da administração pública.

Após essas considerações, concluo que o processo encontram-se preenchidos os requisitos previstos na Lei de Licitações.

**IV- CONCLUSÃO:**


Ressaltamos que o presente exame, limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo do gestor legislativo.

Diante do exposto, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da contratação da empresa indicada, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada pela Procuradoria Geral, opina pela possibilidade jurídica da **INEXIGIBILIDADE** nº002/2025, nos termos do artigo 74. III, “c” da Lei 14.133/2021, a ser firmado com **BRUNO LOPES DE ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ nº 45.038.019/0001-65, Rua Professor Francisco Oliveira Porto, Nº 171, Bairro: Brisamar, Cidade: João Pessoa-PB, representado pelo proprietário Bruno Lopes de Araújo, CPF nº 043.924.284-35.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o Parecer.

Coremas - PB, 09 de janeiro de 2025.

  
**JULIANA SILVA DUNDER**  
**PROCURADORA GERAL**